



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019441-35.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA ALICE DONIZETE DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49224

APELAÇÃO Nº 1019441-35.2023.8.26.0004

APELANTE: RENATA ALICE DONIZETE DE LIMA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI -NÃO PADRONIZADO**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV DA LAPA

JUÍZA: CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO
CREDITÍCIA. CESSÃO DE CRÉDITO.** Débito não reconhecido
pelo autor incluído em órgão de restrição de crédito.
Comprovada a existência da relação jurídica. Termo de
cessão de crédito firmado entre o requerido e o credor
originário. Ausência de prova da quitação. Débito exigível.
Indenização indevida. Sentença mantida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Requerente que pretendeu obter a
declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral,
em razão de débito que sabia ser legítimo. Artigo 80, incisos
II e III do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé
caracterizada. **RECURSO DESPROVIDO.**

A r. sentença de fls. 319/323, de relatório adotado,
julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexigibilidade
de débito c.c. indenização por danos morais movida por **RENATA ALICE
DONIZETE DE LIMA** em face do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITORES MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO
PADRONIZADO**. Diante da sucumbência, condenou a autora ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária. Ainda, condenou a autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no equivalente a 10% do valor atualizado da causa (art. 80, I, II e III, e 81 CPC).

Apela a autora (fls. 185/198) sustentando, em síntese, que não firmou nenhum contrato com o réu; que o apelado apenas comprovou a inadimplência da autora, sem apresentar o contrato discutido, que não foi notificada da cessão e que a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida; insurge-se contra a multa por litigância de má-fé aplicada. Pugna para o débito seja declarado inexigível, que seja determinada a exclusão da inscrição da apelante nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 383/399.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débito de R\$ 404,63, de 03/05/2021, referente ao contrato nº

1016006654932689 (fls. 176).

O réu comprovou a existência de relação jurídica entre a autora e o ITAÚ UNIBANCO S.A, juntando aos autos a “Proposta de Abertura de Conta Universal Itaú e de Contratação de Serviços Pessoa Física” (fls. 151/155), **devidamente assinada pela autora**, bem como pedido da empregadora da apelante, LSI Administração e Serviços SA, solicitando, junto ao banco Itaú, a abertura de conta corrente ou conta salário, com a finalidade de viabilizar o crédito de seus vencimentos (fls.156). O réu carrou aos autos, ainda, as telas do sistema do banco Itaú constando a utilização de serviços financeiros, inclusive constando o pagamento de uma parcela (fls. 162/169) e, ainda, cópia de documento pessoal da autora (fls. 171).

A autora não comprovou a quitação do débito nem apontou valor que eventualmente reputa devido. Apenas insiste na tese de que a restrição creditícia é indevida.

Consigne-se que, eventuais inconsistências entre o contrato e a negativação, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade do débito, pois é sabido que a numeração constante dos órgãos de proteção ao crédito não é a mesma, tampouco o valor da dívida, pois, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção. A alegação de que o valor negativado não guarda relação com a documentação apresentada não se sustenta, pois, não foram

considerados pela apelante a incidência de encargos moratórios.

Ainda que assim não fosse, não é demais destacar que “o simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002). 3. Recurso conhecido e provido”. (STJ - REsp: 831162 ES 2006/0056524-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 03/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2006 p. 265).

Destaco que, diferentemente do afirmado pela apelante, o réu comprovou a cessão do crédito, por meio de instrumento particular de cessão de créditos, direitos, obrigações e outras avenças - sem coobrigação, registrado junto ao 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, que indica, expressamente, o número do CPF da apelante, o número do contrato discutido, nº 1016006654932689 e o valor de R\$ 344,95 (fls. 170).

No tocante à alegação de que a apelante não fora notificada da cessão de crédito, a ausência de comprovação da

notificação da cessão de crédito não impede, o cessionário, o exercício de atos tendentes a proteger seu crédito nem tampouco permite concluir pela inexistência do débito.

Nos termos do artigo 293 do Código Civil, *“independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”*.

A notificação a que alude o artigo 290 do mesmo Código tem por finalidade apenas cientificar o devedor de que o pagamento deve ser realizado em face de outro credor e sua ausência não implica invalidade da cessão de crédito.

Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. ART. 290 DO CC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. (...) 2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.428 – RS. T3 – TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 05/11/2013). (g.n.)

Destaco, ainda, que a exigência disposta no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observada pelos

órgãos de proteção ao crédito (e não pelo credor), os quais devem comunicar previamente os consumidores sobre a inclusão de seus nomes na lista dos inadimplentes, sob pena de responder por eventuais danos daí decorrentes¹.

É certo que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação automática, ficando sua observância condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, pois o inciso VIII do dispositivo supra não retira a obrigação da autora de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, não se podendo exigir da parte contrária o ônus da prova de fato negativo.

Demonstrada a relação jurídica e o débito questionado, cabia à autora comprovar a quitação da obrigação (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se que houve inadimplemento, sendo legítimo o apontamento em nome da demandante em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, realizado pelo réu em exercício regular de direito, sendo indevida a pretensão indenizatória por dano moral.

Diante das circunstâncias dos autos, restou caracterizada a má-fé processual da demandante, por ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC), pois sabia que o débito

¹ “Súmula 359 STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

era legítimo e, mesmo assim, promoveu ação judicial pretendendo a declaração de sua inexigibilidade. Sendo assim, deve ser mantida a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 60.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator